



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 181/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 208/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS, NO MÍNIMO, 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 060/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte que possuam em seus quadros, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde o proponente diz que “O presente Projeto tem como objetivo conscientizar os homens em geral, sobre atitudes que podem desencadear diferentes tipos de violências domésticas”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios

estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

9. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

10. Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

11. Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

12. O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

13. Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

14. Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

15. Nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

16. A Lei Federal nº 11.340/06, regulamentou o § 8º do art. 226 da Constituição, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

17. O art. 3º, § 1º, da referida Lei dispõe que “*o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

18. Já o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.340/06 reza cabe à família, **à sociedade** e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

19. Sobre as medidas de prevenção à violência doméstica, dispõe o art. 8º, V:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de **ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais**, tendo por diretrizes:

(...)

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral**, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

20. Por fim, o art. 35, IV, da Lei nº 11.340/06 autoriza os Municípios a promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

21. Como visto anteriormente, o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

22. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, ao exercer a competência legislativa suplementar, o Município não pode contrariar as diretrizes das normas federais e estaduais.

23. *In casu*, o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro da legislação federal criando novos mecanismos de prevenção à violência doméstica, suplementando a legislação federal, conforme autoriza o art. 30, II da CF/88.

24. Assim, entendo o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

25. Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

26. Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

27. O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

28. O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

29. Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

30. Compulsando os autos verifico que a matéria não se enquadra nas excepcionais hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

31. Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

32. O PL, composto de 4 (quatro) artigos está assim grafado:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE GRANDE PORTE, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As empresas de grande porte do Município de Parauapebas, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, duas palestras sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade superior a 100 (cem) funcionários.

Artigo 2º - As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

Artigo 3º - As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I – notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II – aplicação de multa no valor de 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.

Artigo 5º - Para comprovação do cumprimento da presente Lei, ficam as empresas obrigadas a apresentarem comprovante de realização das referidas palestras, por ocasião da renovação anual de seu alvará de funcionamento.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias empresas.

Artigo 7º - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação dentro ou fora do município.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

33. Como visto no Item 3, nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

34. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 11.340/06, dispõe que cumpre ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, cabendo à família, à sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos referidos direitos.

35. O art. 8º da referida Lei informa que a coibição da violência doméstica deve ocorrer por ação conjunta do Poder Público e de ações não-governamentais, tendo por diretriz a promoção de campanhas educativas.

36. Por fim, é imperioso lembrar que a CF/88, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, institui a função social da empresa, no seu art. 170, III.

37. Isto posto, não vislumbro a existência de vício de ordem material.

38. Todavia, a fim de colaborar no aperfeiçoamento do processo legislativo, prevenindo dificuldades na efetivamente aplicação da futura norma, considerando que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2001 e, dado que o Município tem Unidade Fiscal Própria, denominada Unidade Fiscal Municipal – UFM, recomendo a edição de Emenda Modificativa para alterar o art. 4º, II, do Projeto de Lei nº 129/2022.

39. Também sugiro Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei 129/2022, dado que numa empresa com mais 100 funcionários difícil será a arregimentação de todos de uma só vez, de forma a se fazer efetivar as palestras objeto deste PL, como transcrito no art. 3º, de modo que sugiro Emenda com a seguinte redação:

Art. 3º - As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino presentes na sede empresa no dia de sua realização.

40. vê-se, pois, que do ponto de vista tanto formal quanto material, nada obsta a que o PL em testilha continue sua marcha de tramitação, vez que não vislumbro vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

41. Todavia, sob o aspecto formal, remanesce corrigenda na ótica da Lei Complementar 95/98, a ser perfeitamente executada por época da Redação Final do Projeto de Lei.

3) CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte que possuam em seus quadros, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências, **SUGERINDO**, pois, a apresentação de Emendas Modificativas nos moldes descritos nos itens 38 e 39 deste Parecer..

43. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011